



**ACÓRDÃO**  
0000640-09.2011.5.04.0801 RO

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK**

**Órgão Julgador:** 6ª Turma

**Recorrente:** ADEMIR MONGELO PEREIRA - Adv. Marcos Alexandre Dorneles Camargo  
**Recorrido:** ABC CARGAS LTDA. - Adv. Eduardo Velo Pereira  
**Origem:** 1ª Vara do Trabalho de Uruguaiana  
**Prolator da Sentença:** JUIZ MARCO AURELIO BARCELLOS CARNEIRO

#### **E M E N T A**

**COISA JULGADA. ACORDO COM QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A quitação do contrato de trabalho outorgada em acordo celebrado em reclamatória trabalhista atinge apenas as verbas postuladas na ação e aquelas tipicamente decorrentes do contrato de trabalho, dentre as quais não se incluem as indenizações por dano moral e material decorrentes de atos ilícitos cometidos pelo empregador, ainda que no curso da relação de emprego.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por maioria de votos, vencida a Exma. Desembargadora Presidente, dar provimento ao recurso do reclamante para afastar a coisa julgada reconhecida na origem e determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo, para o regular**



**ACÓRDÃO**  
**0000640-09.2011.5.04.0801 RO**

**Fl. 2**

**prosseguimento do feito.**

Intime-se.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2011 (quarta-feira).

## **RELATÓRIO**

O reclamante interpõe recurso ordinário, nos termos das razões das fls. 111/118. Busca a reforma da sentença quanto à extinção do processo sem julgamento do mérito em razão de coisa julgada.

Com contrarrazões às fls. 121/129, sobem os autos ao Tribunal para julgamento.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (RELATORA):**

**RECURSO ORDINÁRIO.**

**Coisa julgada.**

O autor insurge-se contra a sentença quanto ao reconhecimento de coisa julgada e extinção do processo sem julgamento do mérito. Sustenta que nos termos do artigo 301, §1º, §2º e §3º do CPC, somente se verifica a coisa julgada quando se reproduz ação ajuizada anteriormente, e que tenha sido decidida por sentença da qual não caiba mais recurso. Aduz ser incontroverso que ajuizou reclamatória perante o mesmo juízo, sob o n. 0000715-82.2010.5.04.0801, o que foi inclusive citado à inicial, mas a



**ACÓRDÃO**  
**0000640-09.2011.5.04.0801 RO**

**Fl. 3**

referida ação não deduz pedidos idênticos à presente, pois versa apenas sobre verbas rescisórias e parcelas trabalhistas. Afirma que o acordo celebrado na ação anterior não abrangeu parcelas indenizatórias decorrentes do acidente de trabalho sofrido. Requer a reforma da sentença e o afastamento da coisa julgada, com determinação de retorno dos autos à origem e apreciação do pedido.

Com razão.

Na reclamatória de n. 0000715-82.2010.5.04.0801, conforme a cópia da inicial às fls. 51/56, o reclamante buscou o pagamento de diversas verbas trabalhistas não pagas durante a relação contratual. Dentre elas não se encontrava nenhuma parcela referente a indenização por acidente de trabalho sofrido ou doença ocupacional adquirida em razão das atividades laborais. Na referida ação, as partes celebraram acordo (ata fl. 49), e o reclamante deu quitação da inicial e da relação jurídica havida entre as partes no período discutido.

A extinção do feito pela coisa julgada, vale lembrar, visa assegurar segurança jurídica e inviabilizar que a parte demandada seja onerada em duplicidade pelos mesmos fatos em decorrência de mais de um julgamento sobre a mesma matéria. Se tal hipótese não está presente, não há fundamentos para ampliar a abrangência desse instituto processual.

Tendo em vista que o acordo homologado refere que a quitação é da inicial e da relação havida entre as partes, na esfera trabalhista, não é razoável concluir-se que nessa quitação estivessem inseridos os direitos indenizatórios decorrentes do acidente de trabalho, inclusive em relação ao pedido de pensão mensal vitalícia, os quais têm natureza extracontratual. Não houve, portanto, uma quitação geral, ampla e irrestrita.



**ACÓRDÃO**

**0000640-09.2011.5.04.0801 RO**

**Fl. 4**

Enfatize-se que, em conformidade com o preceito do art. 843 do Código Civil, a transação interpreta-se restritivamente.

Nesse contexto, não há como admitir que a pretensão formulada na inicial referente à indenização por danos morais e pensão mensal traduza verba tipicamente trabalhista, inexistindo a coisa julgada admitida na origem.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do reclamante para afastar a coisa julgada reconhecida na origem e determinar o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, para o regular prosseguimento do feito.

**DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA:**

Acompanho o voto do Relator.

**DESEMBARGADORA MARIA INÊS CUNHA DORNELLES:**

**COISA JULGADA**

Em que pese os fundamentos da Relatora, divirjo. Entendo que se o acordo formalizado em reclamatória anterior - pelo qual houve quitação da inicial e da relação jurídica - foi posterior à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, e depois de 29.6.05, data da definição da competência pelo STF, há coisa julgada. A quitação, nesse caso, abrange inclusive os pedidos desta ação, correspondentes a acidente do trabalho/doença ocupacional.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**  
**0000640-09.2011.5.04.0801 RO**

**Fl. 5**

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (RELATORA)**  
**DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA**  
**DESEMBARGADORA MARIA INÊS CUNHA DORNELLES**